



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13975.000463/2003-57
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.093 – 3^a Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO - PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN PORTAS E PAINELIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para reconhecer a concomitância e reformar o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Andrade Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº 3301-00.925, proferido pela 3º Câmara/1º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório de PIS não cumulativo sobre os custos com aquisições de combustíveis e lubrificantes que comprovadamente foram utilizados no transporte de matérias-prima utilizadas na fabricação dos produtos vendidos por ela, bem como sobre as despesas financeiras decorrentes de adiantamento de contratos de câmbio, incorridas e apropriadas até 30 de março de 2004, mantendo-se o indeferimento sobre os demais custos e despesas questionadas nesta fase recursal.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu e deferiu em parte pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, apurado para o 1º trimestre de 2003.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Os custos com aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de matérias-prima utilizadas na fabricação dos produtos vendidos integram o custo de produção e geram créditos de PIS não-cumulativo, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento.

DESPESA FINANCEIRA. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATOS DE CAMBIO

A despesa financeira decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para financiamento de exportação incorrida e apropriada até 30 de abril de 2004 gerava crédito de PIS não-cumulativo, passível de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento.

CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Inexiste previsão legal para se apurar créditos de PIS não-cumulativo, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento sobre custos com industrialização por encomenda".

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo a reforma da decisão recorrida na parte desfavorável, mantendo-se a glosa dos insumos indevidamente incluídos no cálculo do crédito do pedido de resarcimento, em razão da divergência apontada e por ofensa ao disposto na lei 10.637/2002, IN SRF nº247/2002 e art. 111 do CTN.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigma, o Acórdão nº **203.12.448**. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 435/438.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Pedido de Restituição formulado pela Contribuinte, guerreado neste Conselho por meio do Processo Administrativo nº **13975.000463/2003-57**, versa sobre a mesma matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, Processo nº **5003584-76.2013.404.7213/SC**, fls. 442/477, o que configurou renúncia à esfera administrativa.

Essa questão encontra-se sumulada neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Referido entendimento do CARF se coaduna com a ordem constitucional pátria, em que se assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do quê as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficaz, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido, de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para reformar a decisão recorrida, resultando em recurso voluntário não conhecido, declarando-se a concomitância de instância, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa.

É como voto
(Assinado digitalmente)

Demes Brito

